Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10744/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116844/2012
PROTOCOLO	**:**	1247763
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ANDERSON FURLANE MARTINS - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DO SHOW PÚBLICO DA VIRADA – REVEILLON 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 60.242,00

CONTRATO – APRESENTAÇÃO DE SHOW – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 2ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 124/2011**, celebrado entre o **Município de APARECIDA DO TABOADO/MS**, neste ato representado por seu então Prefeito Sr. André Alves Ferreira, com a empresa **ANDERSON FURLANE MARTINS - ME**, com o objetivo de prestar serviços na execução do show público da virada – réveillon 2012.

No momento, **examina-se a execução** do presente contrato, uma vez que a 1ª FASE já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-MJMS – 7840/2013, publicada no DOE do TC/MS nº 782, de 06 de novembro de 2013.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-17511/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execução contratual** (2ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou Parecer PAR-MPC- GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-16725/2013, manifestando-se:

> "Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pela **regularidade e legalidade da execução física** e financeira do contrato, nos termos da segunda parte, inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o **CONTRATO Nº 124/2011** encontra-se de forma regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados, e, comprovada a execução integral nos moldes do objeto contratual.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a **2ª FASE** deste instrumento contratual, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, seguindo os seguintes estágios:

Valor Contratado	**R$ 60.242,00**
Total Empenhado	**R$ 60.242,00**
Valor Notas Físicas	**R$ 60.242,00**
Valor Ordens Bancárias	**R$ 60.242,00**

Diante do apresentado acima, acolho os apontamentos exauridos pela equipe técnica da 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas quanto à execução deste contrato, uma vez que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 124/2011,** celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Anderson Furlane Martins – ME, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 29 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr